

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.028/93-56

1

Sessão de 6 de julho de 1994

Acórdão nº 107-1.364

Recurso nº 106.789

IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: F. MAFORT REPRESENTAÇÕES LTDA.

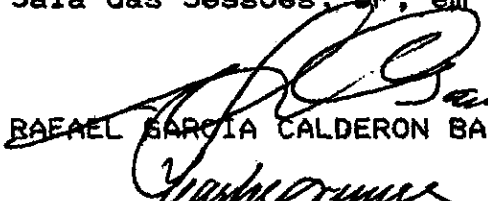
Recorrido: DRF EM NITERÓI - RJ.

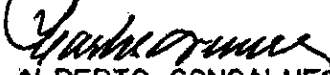
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES AO FISCO - A multa prevista no artigo 92 do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (RIR/80, ART. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei).

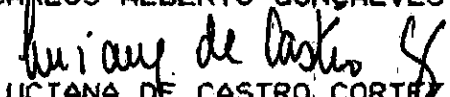
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. MAFORT REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 6 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL

MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

ARRETOU 13

R E L A T Ó R I O

F. MAFORT REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi multada em 652,34 UFIR (fls. 1), com fundamento no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14, de 18/02/92, por não ter atendido a solicitação contida no Termo de Intimação, datado de 25/08/92 (fls. 2), com inobservância ao disposto nos arts.173 do Decreto-lei 5.844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

A empresa impugnou a exigência (fls. 8/9), declarando-se microempresa, na qualidade de representante comercial de pequeno porte, e, como tal, isenta do imposto de renda e dispensada de todas as obrigações, conforme determinações constantes do artigo 4º e 11, in fine, da Lei 7.256/84. Acostou à sua petição cópia do seu contrato social.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade (fls.17), tendo em vista que a impugnante não atendeu a intimação de fls. 2, nem comprovou a sua condição de microempresa.

Na fase recursal (fls. 20), a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, procurando demonstrar que se trata de microempresa, ao tempo em que anexa cópia da Primeira Alteração Contratual.

É o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13738/000.028/93-56

Acórdão nº 107-1.364

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art. 3º, I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92)., tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, ou sejam: "os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituam, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de fiscalizada.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13738/000.028/93-56

4

Acórdão nº 107-1.364

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR Fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Para o contribuinte, sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (rir/80, ART. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de fiscalizada.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.